



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 14029767/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.001929/2020-97

Interessado: PETER GRAHAM GODFREY

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 2 de Março de 2020, em desfavor de PETER GRAHAM GODFREY, nacional do Reino Unido, portador de Passaporte Comum nº 555795446, ingressante em território nacional no dia 30 de Novembro de 2019, sob a classificação de TEMPORÁRIO I (1), tendo, todavia, cometido infração, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 300,00 reais.

***Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:***

***II -permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

***Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;***

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 3 de Março de 2020, o autuado esclarece que se apresentou no Centro de Atendimento ao Turista para renovar o seu visto de turista, aconselharam-lhe a levar seu passaporte para Polícia Federal no aeroporto. No dia 28 de fevereiro, o autuado dirigiu-se até o aeroporto, onde foi comunicado que era no Departamento da Polícia Federal que realizava a renovação do passaporte. No dia 2 de Março, dirigiu-se ao Departamento da Polícia Federal, o requerente alega ter pedido para conversar com o Delegado mas não foi concedido. Às 16 horas , foi-lhe apresentado o auto de infração com uma multa de R\$ 300,00 reais.

Ademais, explica que tentou de boa-fé e de boa vontade renovar seu visto a tempo. Relata ainda que acha injusto receber uma multa por ter sido mal informado no escritório de turismo do Governo do Amazonas, e ainda assim não ter sido entrevistado.

3. Entretanto, consta no Auto de Infração (nº 1322\_00024\_2020) gerado no SEI (nº 08240.001929/2020-97) que o prazo legal para o autuado efetuar seu registro, encerrou-se em 28 de Fevereiro de 2020, tornando legal a aplicação da multa de acordo com o artigo acima citado. Sendo assim, esta DELEMIG não é favorável ao arquivamento do processo, dando prosseguimento à aplicação da multa.

**DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com a aplicação da multa, no qual **fica mantida na sua integralidade o valor de R\$ 300,00.**
2. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, na forma do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 309, §8º do Decreto nº 9.199/2017.

**CAIO EDUARDO AVANÇO**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **CAIO EDUARDO AVANÇO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 26/06/2020, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14029767** e o código CRC **70796ED0**.